



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500170-09.2024.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante RENATO LUCAS DE ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500170-09.2024.8.26.0372
Comarca: MONTE MOR
Apelante: RENATO LUCAS DE ANDRADE
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32766

APELAÇÃO. Ameaça e Desacato. Recurso defensivo. Necessidade de absolvição quanto ao crime de ameaça. Atipicidade demonstrada. Falta dos elementos subjetivos do tipo. Ameaça que não causou temor às vítimas. Desacato. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Materialidade e autoria do crime comprovada pelo acervo probatório produzido, em especial pelo relato consistente do guarda civil municipal que suportou as ofensas proferidas pelo réu. A embriaguez voluntária do acusado, conforme artigo 28, inciso II, do Código Penal, não afasta a imputabilidade penal, especialmente quando constatada a capacidade de compreender a ilicitude da conduta. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Pena elevada na razão de 1/6, na segunda fase, em decorrência da reincidência. Regime inicial semiaberto confirmado para cumprimento da pena privativa de liberdade, em virtude da reincidência ostentada pelo réu. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos em face da ausência de reincidência específica. Medida que se mostra socialmente adequada. Inteligência do artigo 44, §3º, do Código Penal. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RENATO LUCAS DE ANDRADE contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Luis Carlos Marins, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Monte Mor, que o condenou às penas de 08 meses e 22 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, devido à prática dos delitos previstos no artigo 147, *caput*, c.c. artigo 70, e artigo 331, *caput*, todos do Código Penal, na forma do artigo 69, do referido *Códex*, bem como o absolveu da prática do delito previsto no artigo 28, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 94/101).

Em suas razões de recurso, em apertada síntese, a Defesa pugna pela absolvição do apelante por insuficiência probatória, com relação a ambos os delitos e, quanto à ameaça, por atipicidade da conduta. De maneira subsidiária, requer a desclassificação do crime de desacato para a contravenção penal de desrespeito, porquanto a embriaguez voluntária afasta o dolo específico do crime, bem como pleiteia a fixação do regime inicial aberto (fls. 116/122).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifesta-se pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 142/144).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Carlos Alberto Freitas Alves, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 152/155).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado pelo d. juízo de primeiro grau porque, no dia 10 de fevereiro de 2024, por volta das 13h50, na Rua 25 de janeiro, n. 269, Centro – Monte Mor, desacatou funcionário público no exercício da função.

Também foi condenado porque, na mesma data, na sede da Delegacia da cidade de Monte Mor, localizada na Rua Francisco Glicério, n. 287, Centro, ameaçou, por palavras, Valmir de Maria Marcolino, Marcelo Aparecido da Silva e Jonatan Eikiti Mendes Ueda, de causar-lhes mal injusto e grave.

Consta da denúncia que, no dia dos fatos, o apelante conduzia sua motocicleta pela rodoviária da cidade de Monte Mor, quando em dado momento, sem motivo aparente, passou a proferir xingamentos contra o guarda municipal Marcelo Aparecido da Silva, dizendo “seu guarda pau no cú, filho da puta, seu merda, arrombado e vou te quebrar” (sic).

O apelante foi abordado e, em revista pessoal, foi localizada uma porção de maconha.

Conduzido à Delegacia de Polícia, ele passou a ameaçar os agentes que realizaram a sua prisão, dizendo que iria dar tiros na guarnição.

A materialidade do crime de desacato ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/03), pelo termo circunstanciado (fls. 06/09), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é inequívoca.

Sob o crivo do contraditório, o apelante afirmou que não se recordava dos fatos, porquanto havia consumido bebida alcoólica e entorpecente. Entretanto, salientou que estava arrependido, bem como que acreditava nas palavras dos agentes públicos (mídia digital).

A testemunha Marcelo Aparecido da Silva, guarda municipal, aduziu que estava na rodoviária, quando ouviu barulho muito alto de motocicleta. Foi averiguar e viu o apelante acelerando a motocicleta, ou seja, “cortando de giro”. Aproximou-

se e quando ele notou a sua presença, começou proferir xingamentos, dizendo “seu guarda do caralho”, “filho da puta”, “vem na bota, vem na mão”, “eu vou te quebrar”, “seu cuzão”. Ato contínuo, ele montou na motocicleta e seguiu para a área de embarque e desembarque, conduzindo a motocicleta de forma perigosa, colocando em risco as pessoas que estavam no local. Em seguida, ele empreendeu fuga. Salientou que o réu estava sem o capacete e muito alterado. Solicitou apoio “de uma viatura da área”, a qual logrou êxito em abordá-lo. Os guardas que abordaram o acusado relataram que ele ofereceu resistência, sendo necessário o uso moderado da força física, bem como que, na Delegacia de Polícia, ele os ameaçou (mídia digital).

Valmir Marcolino, guarda municipal, mencionou que foi acionado por Marcelo Aparecido, dando conta de que o apelante o havia xingado, bem como estava conduzindo motocicleta de maneira perigosa. Aduziu que logrou êxito em localizar o apelante, porém, quando da abordagem, ele ofereceu resistência e foi necessário o uso de gás lacrimogêneo e de algemas. Mencionou que o réu foi conduzido à Delegacia de Polícia e, enquanto aguardava, ele o ameaçou, bem como os outros dois guardas municipais que o acompanhava, dizendo que “daria tiro neles” (mídia digital).

No mesmo sentido foi o depoimento de Jonathan Eikiti Mendes Ueda, o qual acrescentou que o réu, na Delegacia de Polícia, disse a ele, bem como aos seus colegas de farda “que não iria ficar daquele jeito e que iria tomar as providências conforme lhe cabia”. Salientou que não se recordava que o réu disse que iria “dar tiros” (mídia digital).

As palavras dos guardas municipais tornam certa a responsabilidade do acusado pelo delito de desacato, não podendo ser desconsideradas, inexistindo razão para que sejam colocadas em dúvida, mesmo porque não se vislumbra qualquer indicativo de que o ofendido tinha a intenção deliberada de prejudicar o apelante.

Portanto, restou demonstrado que o acusado ofendeu o agente público Marcelo Aparecido, no exercício de sua função.

Em que pese o esforço da combativa Defesa, o estado de embriaguez do réu não afasta a sua responsabilidade criminal, até porque não há nos autos qualquer elemento que indique eventual alteração da capacidade cognitiva do acusado por ocasião dos fatos.

Com efeito, a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal. Em suma, o fato de o apelante estar embriagado é indiferente para caracterização do delito.

Anoto que não há que se cogitar em reconhecimento de atipicidade da conduta com relação ao crime de desacato por ausência de dolo.

Cumpre mencionar que o dolo do agente restou evidenciado na medida em que as ofensas foram proferidas justamente quando o guarda municipal Marcelo Aparecido se aproximava com o fito de abordá-lo, sendo certo que as sobreditas

expressões revelam o intuito de insultar o aludido guarda municipal.

Assim, comprovada a consciência e a vontade do acusado em desprestigiar a função pública exercida pelo guarda municipal, inviável a sua absolvição por ausência de dolo.

Por outro lado, verifico que o delito de ameaça carece de seus elementos típicos.

Isso porque não restou comprovado as vítimas se sentiram realmente atemorizadas pelas palavras proferidas pelo réu.

Embora as palavras das vítimas sejam revestidas de maior importância em crimes desta natureza, é certo que, sob o crivo do contraditório, elas não demonstraram ter se sentido amedrontadas pelo que foi dito pelo réu, inclusive, Jonathan nem sequer se recordou do que o apelante havia dito.

Como ensina o i. Doutrinador Guilherme de Souza Nucci, para a caracterização do crime de ameaça “*é indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe pode acontecer; por pior que seja a intimidação, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade, não se pode ter por configurada a infração penal. Afinal, o bem jurídico protegido não foi abalado.*” (Nucci, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2. (7th edição). Grupo GEN, 2023).

Assim, deve ser reconhecida a ausência de evidências seguras quanto ao temor ocasionado às vítimas, de tal modo que a absolvição do réu por atipicidade é medida de rigor.

Confirmado o mérito da acusação quanto ao crime de desacato, passo à análise da pena.

Na primeira fase, a pena foi fixada no mínimo legal de 06 meses de detenção.

Na segunda fase, devidamente reconhecida a reincidência (processo n. 1500166-45.2019.8.26.0372, data do fato: 27.02.2019, artigo 147, *caput*, do Código Penal e artigo 21, do Decreto-lei n. 3.688/1941, pena extinta pelo cumprimento em 21.07.2021, fls. 38), a pena foi elevada na razão de 1/6, totalizando 07 meses de detenção.

Na terceira fase, à míngua de causas modificadoras, a pena não foi alterada.

Em que pese o *quantum* da pena imposta, o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, estabelece que o regime aberto poderá ser fixado para os condenados a penas inferiores a 04 anos que não sejam reincidentes. No caso em comento, entretanto, a apelante é reincidente na prática de crime doloso, o que afasta a possibilidade de estabelecimento do regime inicial aberto.

Entretanto, considero viável a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos.

Isso porque, em que pese a reincidência do acusado, ele não ostenta reincidência específica. Assim, a medida se mostra socialmente recomendável no presente caso, de modo que, nos termos do que dispõe o artigo 44, §3º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade, em instituição a ser definida pelo Juízo da Execução Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, para absolver RENATO LUCAS DE ANDRADE quanto à imputação pela prática do crime previsto no artigo 147, *caput*, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e quanto ao delito previsto no artigo 331, *caput*, do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator